



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 168-08.2016.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA – RS (47ª ZONA ELEITORAL - SÃO BORJA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - ALTO-FALANTE /
AMPLIFICADOR DE SOM - CARRO DE SOM - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE
APREENSÃO DE VEÍCULO - PARCIALMENTE PROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO CAMINHANDO PARA NOVAS CONQUISTAS (PDT - PT -
PMDB - PSB - PR - PSD - REDE - PSC - SD - PEN - PRB)
TIAGO CADO FERNANDES
ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA
Recorridos: COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP/PSDB/PTB/DEM)
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. TRIO ELÉTRICO. CONFIGURAÇÃO. 1.**
Caracteriza-se o trio elétrico não por seu uso em “shows” ou
presença de artefatos luminosos, mas sim pela potência nominal
de amplificação de artefatos sonoros, nos termos da Lei nº
9.504/97 e da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. **2.** O acordo
judicial referido pelas partes não é relevante para a
descaracterização de propaganda irregular, que possui definição
legal, acima de negócios jurídicos particulares. **Parecer pelo
desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO
NOVO TEMPO (fls. 02-05) contra COLIGAÇÃO CAMINHANDO PARA NOVAS
CONQUISTAS, TIAGO CADO FERNANDES e ANTÔNIO CARLOS ROCHA
ALMEIRA, alegando que teriam descumprido acordo judicial entre as partes,
homologado em 25/08/2016, acerca do uso de caminhões para fins de
propaganda eleitoral (fl. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O descumprimento deu-se pelo uso excessivo de adesivos no caminhão, bem como pela presença de pessoas além dos candidatos à eleição majoritária no topo do veículo. Juntou como provas fotos publicadas em redes sociais (fls. 12-16). Requereu, em liminar, a apreensão do veículo e aplicação de multa, além da procedência da representação, nos mesmos termos.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo indeferimento da medida cautelar, recomendando que se ordenasse aos representados absterem-se de praticar as condutas narradas na inicial (fls. 19-19v).

A MM. Juíza Eleitoral determinou a cessação das atividades descritas na exordial, sob pena de apreensão do veículo e multa, e ordenou a citação do polo passivo (fls. 21-28).

Os representados apresentaram defesa (fls. 52-61), sustentando que os fatos apontados pela parte adversa, apesar de verídicos, não seriam ilícitos. Ainda, teceu comentários à conduta da representante, que, alega, praticara os mesmos atos que acusa os representados de cometer.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com aplicação de multa (fls. 67-70).

Sobreveio sentença (fls. 78-87), que julgou parcialmente procedente a representação, condenando os representados à pena pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO CAMINHANDO PARA NOVAS CONQUISTAS, TIAGO FERNANDES e ANTÔNIO CARLOS ROCHA ALMEIDA interpuseram recurso (fls. 90-94). Requerem a reforma da sentença, alegando que a magistrada de 1ª instância teria cometido equívoco ao caracterizar o caminhão como trio elétrico, em razão deste ter sido usado por cinco pessoas. Afirmam entender que o ato ilícito estaria caracterizado pelo uso do veículo em “shows”, contendo luzes, bandeiras, dentre outros, o que aduzem não ter se verificado. Por derradeiro, alegam que o fato teria ocorrido apenas com o candidato a Vice-Prefeito, não devendo afetar os demais recorrentes. Requerem, assim, a reforma do *decisum* para declarar a improcedência da representação, ou, alternativamente, a diminuição do valor da multa imposta.

Com contrarrazões (fls. 99-101), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 103).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, conforme certidão à fl. 95v. Desta forma, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Preliminarmente

O processo nº 168-38.2016.6.21.0047 deveria ter sido apensado a estes autos, conforme despacho à fl. 17. Ocorre que, equivocadamente, foi apensado aos autos do Recurso Eleitoral nº 170-75.2016.6.21.0047.

Desta forma, requer-se, desde já, a correção do equívoco.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.III – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes, senão vejamos.

O art. 39, §10º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 11, §2º da Resolução TSE nº 23.457/2015 dispõem acerca da vedação do uso de trio elétrico na propaganda eleitoral, exceto para a sonorização de comícios:

Art. 39.(...) § 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

Art. 11 (...) § 2º É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 10).

A definição de trio elétrico encontra-se no inciso III, do § 4º, do artigo 11, da referida resolução:

§ 4º Para efeitos desta resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, art. 39, §§ 9º-A e 12):

(...)

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que vinte mil watts.

Desta forma, desnecessária é a presença de artefatos luminosos, animadores ou reprodução de músicas famosas para a caracterização do ilícito, diferentemente do alegado pelos recorrentes, sendo correta a aplicação da multa, pois obedecidos os limites legais. Nesse sentido, assim decidiu o TRE-ES:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. UTILIZAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO. EVENTO DIVERSO DE COMÍCIO. COMPROVAÇÃO DO ILÍCITO. SANÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

1 - Não sendo a hipótese de sonorização de comício, é vedada a utilização de trio elétrico em campanha eleitoral. 2 - A definição de trio elétrico, para fins eleitorais, limita-se ao próprio caminhão ou assemelhados, contendo amplificadores de som eletrônico, utilizados em benefício de certa candidatura, o que difere de um simples carro de som, o qual pode ser entendido como aquele veículo com caixas de som embutidas, no teto ou na traseira do automóvel. 3 - Ocorre que, em análise dos autos, constato que o veículo utilizado pelo recorrente em sua campanha tem, de fato, características de trio elétrico, não sendo o veículo empregado apenas como um carro de som, durante a realização de carreatas. 4 - **Na hipótese aqui versada, é claro que não se tratou da realização de um comício, pois o veículo fotografado e filmado, estava em circulação, no tráfego, emitindo sinais sonoros, com pessoas sobre a plataforma do trio elétrico, objetivando chamar a atenção das pessoas que transitavam pela orla da praia.** 5 - Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. (TRE-ES - RE: 25102 ES, Relator: MARCELO ABELHA RODRIGUES, Data de Julgamento: 09/10/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012) (grifo nosso)

No que concerne à multa aplicada, sendo o caminhão um bem particular, aplica-se o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).

O § 1º do art. 14, por sua vez, assim dispõe:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

O valor da pena pecuniária foi fixado acima do mínimo em razão da reincidência observada. Com efeito, sendo esta a segunda representação ajuizada contra os recorrentes por fatos desta natureza, correta está a aplicação de multa individual, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), não havendo motivos para sua diminuição.

Ainda, sobre a alegada ausência de responsabilidade do candidato a prefeito e da coligação, deve ser destacado o art. 241, *caput* do Código Eleitoral:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Notório é o fato de que os candidatos à Prefeitura disputam o cargo em conjunto com os que visam à Vice-Prefeitura, não se permitindo a responsabilização de apenas um destes, quando ambos se beneficiam do ilícito.

Assim, tem-se que decidiu corretamente a MM. Juíza Eleitoral, não merecendo reforma a sentença *a quo*.

Ademais, deve-se salientar que o acordo invocado pelas partes é nulo, pois realizado *contra legem*, haja vista que autorizou a utilização de caminhão tipo trio elétrico para a realização de propaganda eleitoral. *In casu*, observa-se que nasceu de uma relação particular norma de natureza pública, aplicando-se não apenas às coligações, mas a todos os eleitores eventualmente influenciados pela propaganda proibida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, a caracterização do ilícito não se deu pela violação do acordo judicial, mas em razão dos dispositivos legais supracitados.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL